



<b>PROCESSO</b>	: 45780/2017
<b>INTERESSADO</b>	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA EDITAL UNIVERSAL DOUTOR/FAPEMAT NÚMERO 005/2012 - PROCESSO 339341/2012
<b>FASE PROCESSUAL</b>	: RELATÓRIO TÉCNICO
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: LUIZA NASR
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

## RELATÓRIO TÉCNICO

Senhora Supervisora,

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 - processo 339341/2012, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT) (concedente), representada pelo senhor Flávio Teles Carvalho da Silva, Presidente da FAPEMAT, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (interveniente), representada pelo senhor Joanis Tilemahos Zervoudakis, Pró-Reitor de Pesquisa e, pela senhora Carmem Lúcia da Silva (concessionária) para execução do Projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras do Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da Aldeia Aterradiño do bananal e Aterro São Benedito” no valor de R\$ 22.400,22 (vinte e dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos).

Ressalta-se que em 22/11/2016, o valor do débito apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial foi de R\$ 27.271,10, corrigido e acrescido de juros, conforme



expresso em Relatório de TCE (fls. 172-174 do Documento n. 7485/2018). Nesta data, estava dispensada a instauração de tomada de contas especial, quando o valor do débito atualizado monetariamente fosse inferior a R\$ 10.000,00 (art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP). Portanto, à época não era o caso de dispensa de instauração.

A Resolução Normativa n. 27/2017, em seu artigo 1º, inciso I, alterou o valor de R\$ 10.000,00 (art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP), que passou a ser de R\$ 50.000,00. Ou seja, quando o valor do débito atualizado monetariamente fosse inferior a R\$ 50.000,00 poderia ser dispensada a instauração de tomada de contas especial. Ocorre que esta Resolução passou a vigorar em 13/12/2017, data de sua publicação na edição nº 1258, p. 29, do Diário Oficial de Contas. Assim sendo, tal tomada de contas especial foi instaurada e concluída tendo em vista que seu valor (R\$ 27.271,10) ultrapassava o valor de alçada vigente à época (R\$ 10.000,00).

Frisa-se também que tal tomada de contas especial (Processo n. 45780/2017) prosseguiu no âmbito deste Tribunal pelo mesmo motivo: ultrapassava o valor de alçada. Quando o novo valor foi instituído (R\$ 50.000,00), por meio da citada Resolução Normativa n. 27/2017, a tomada de contas especial já estava em andamento, inclusive com citações feitas, relatórios técnicos e emissão de parecer do Ministério Público de Contas (MPC). Dessa forma, mesmo com o novo valor de alçada instituído, o Processo n. 45780/2017 prossegue nesta Casa.

## 2. DOS FATOS

Salienta-se que foram realizadas as seguintes análises no âmbito deste Tribunal: relatório técnico – documento digital n. 178963/2017 e relatório técnico de defesa n. 265220/2017.

No relatório técnico de defesa (Documento Digital n. 265220/2017) concluiu-se pelo seguinte:

## 3. CONCLUSÃO



Visto que houve preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de ação nos autos em face da perda da oportunidade de defesa, após findar o prazo de 15 dias a contar da citação via Edital, conclui-se pela procedência do fato denunciado, a seguir detalhado:

RESPONSÁVEL: Carmem Lúcia da Silva

3.1. IB 03. Convênio Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

3.1.1 Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Aceitação de Auxílio – edital Universal número 005/2012, firmado com a FAPEMAT, interveniente Universidade Federal de Mato Grosso e a concessionária Carmem Lúcia da Silva, infringindo a cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo (fls. 132 e 133 dos autos digitais 45780/2017), que determinou o prazo final para a entrega da prestação de contas em 30/11/2015.

3.2 IB 99. Convênio Grave\_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

3.2.1 Pendência financeira de R\$ 22.400,22 (vinte e dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) ainda a ser corrigida por não apresentar regular aplicação dos recursos disponibilizados pela FAPEMAT, via Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio Edital Universal número 005/2012, infringindo o artigo 12 da Instrução Normativa Conjunta número 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE.

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator que DECLARE a REVELIA da Sra. Carmem Lúcia da Silva, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, considerando que não consta nos autos manifestação sobre as irregularidades apontadas.

Posteriormente, consta dos autos Decisão exarada pelo Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro, Luiz Carlos de Azevedo, determinando a notificação da concessionária, Carmen Lúcia da Silva, para apresentar manifestação final acerca do relatório técnico de análise da defesa. (documento digital n. 280372/2017)

Conforme Certidão (documento digital n. 281582/2017) o Edital de Notificação nº 634/LHL/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9/10/2017.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que no uso de suas atribuições institucionais manifestou-se: a) pela conversão da emissão do parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, **requerendo a citação via postal no novo endereço informado pela Sra. Carmem Lúcia da Silva**, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos



do art. 257, II, do RI/TCE-MT, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 61, §2º, da LO/TCE-MT, acerca das irregularidades elencadas;

b) em seguida, **que seja elaborado novo relatório conclusivo para análise dos documentos juntados**;

c) após, que retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo. (Diligência/MPC n. 306/2017, de 25/10/2017 - Documento Digital n. 294701/2017).

Por meio do Ofício n. 322/2017 (Documento Digital n. 298676/2017) de 27/10/2017, a Senhora Carmen Lúcia da Silva foi citada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações de defesa acerca do relatório Técnico Preliminar e da Diligência/MPC nº 306/2017. Contudo, não apresentou manifestação.

Em 13/12/2017 o Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. (documento digital n. 331786/2017)

Após, consta dos autos o Parecer de nº 6.182/2017 (Documento Digital n. 333790/2017), exarado pelo ilustre Representante do Ministério Público de Contas, com a seguinte manifestação ao final:

- a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Carmen Lúcia da Silva, em virtude da ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio a Projeto de Pesquisa, com fundamento no art. 194, incisos I, II e V do RI/TCE/MT;
- b) pela condenação da Sra. Carmen Lúcia da Silva à restituição ao erário estadual do valor de R\$ 22.400,22 (vinte dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, por ausência de prestação de contas;
- c) em consequência, pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, à Sra. Carmen Lúcia da Silva;
- d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 196 do RI/TCE-MT.

O Exmo. Conselheiro Interino Relator constatou a existência do vício processual de citação da responsável na fase interna da Tomada de Contas Especial, uma vez que a concessionária protocolou em 26/11/2015, um requerimento à FAPEMAT solicitando dilação de prazo em virtude de seu estado de saúde e informando seu novo endereço. Contudo, todas as comunicações encaminhadas à senhora Carmen Lúcia da Silva foram



remetidas para seu antigo endereço, o que ocasionou sua revelia no processo de Tomada de Contas Especial no órgão de origem (documento digital nº 87537/2018).

Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, para a Comissão de Tomada de Contas Especial adotar as providências cabíveis no sentido de oportunizar a correta citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, e após, elaborar novo relatório conclusivo da Tomada de Contas e a remessa dos autos a este Tribunal para prosseguimento, no prazo de 60 dias. (documento digital nº 87537/2018)

O Senhor João Carlos Máximo, Presidente da Fundação de Apoio e Amparo à Pesquisa do Estado de MT, foi notificado por meio do Ofício n. 592/2018, de 24/05/2018 (documento digital nº 99948/2018).

Em resposta ao citado Ofício, o Senhor Antônio Carlos Máximo, Presidente da FAPEMAT protocolou em 23/07/2018 neste Tribunal, o processo de tomada de contas especial (documento digital nº 135948/2018 – páginas 1 a 212), a nova citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, em seu endereço atualizado, e o novo relatório conclusivo emitido pela comissão de tomada de contas especial (documento digital nº 135948/2018 – páginas 213 a 221).

Por meio do Despacho (Documento Digital n. 142333/2018), em cumprimento à Orientação Normativa n. 2/2018, expedida pelo Comitê Técnico deste Tribunal em 11/07/2018, encaminhou-se o presente processo à Secretaria de Controle Externo responsável pela fiscalização e instrução processual do tema tratado nos autos (no caso em tela a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual).

### **3. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SANEADORA DO PROCESSO**

Convém ressaltar a documentação encaminhada pela FAPEMAT: processo de tomada de contas especial (documento digital nº 135948/2018 – páginas 1 a 212), a nova citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, em seu endereço atualizado, e o novo relatório conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (documento digital nº 135948/2018 – páginas 213 a 221).



A FAPEMAT encaminhou em 07/11/2017 à concessionária, por e-mail, documento enviado pelo TCE/MT solicitando defesa em relação à tomada de contas especial. (documento digital nº 135948/2018 – página 206)

A Comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à devida citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, por meio do Ofício n. 001/2018/T.C.E/FAPEMAT, de 18/06/2018, para no prazo de 10 úteis apresentar a prestação e contas do projeto de pesquisa.

Conforme aviso de recebimento constante dos autos (documento digital n. 135948/2018 - páginas 215 e 216), a concessionária foi notificada em 20/06/2018 no endereço atualizado. Contudo, não apresentou manifestação.

A citada Comissão elaborou novo relatório conclusivo em 16/07/2018 (documento digital nº 135948/2018 – páginas 213 a 221), assim concluindo:

Em virtude da ausência de documentos que comprovam a utilização dos recursos, do não cumprimento das obrigações contratuais e da violação de diversos princípios que regem a administração e, ainda, depois de cumprir com os princípios do contraditório e da ampla defesa, esta comissão conclui que a Concessionária Carmen Lúcia da Silva deverá restituir o valor do projeto de pesquisa, corrigido, com base na Portaria n. 179/2016-SEFAZ (D.O 26/09/2016, pág. 08) – fl. 89 que divulgou os coeficientes de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais.

Dessa forma, o valor a ser devolvido pela Concessionária Sra. Carmen Lúcia da Silva é de R\$ 27.271,10 (vinte e sete mil e duzentos e setenta e um reais e dez centavos), já corrigidos monetariamente e acrescido dos juros, conforme já citado no Demonstrativo de cálculos.

#### 4. EXPOSIÇÃO DOS PRAZOS GERAIS RELACIONADOS À TCE

Seguem os prazos gerais relacionados à TCE, conforme prescrito na Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
<b>MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS</b>	Cabe à autoridade competente, antes da instauração da TCE, a adoção de medidas administrativas internas visando	120 dias	No caso de ausência de prestação de contas, primeiro dia útil após a data fixada	art. 4º, §§ 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP



TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO
	a caracterização ou elisão do dano, bem como o ressarcimento ao erário, constituindo-se em diligência, notificação, comunicação etc		para apresentação da prestação de contas A data do relatório que constatou desfalque ou desvio de dinheiro, ou irregularidade que resulte dano ao erário	art. 4º, § 1º e 2º, II, da RN 24/2014-TP
<b>FASE INTERNA</b>	Inicia-se com a instauração da TCE pela autoridade competente para a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário	120 dias	Primeiro dia útil após o prazo fixado para o término das medidas administrativas internas	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	30 dias	Primeiro dia útil a partir da data de conclusão da fase interna da TCE	art. 17, <i>caput</i> , parte, da RN 24/2014-TP
<b>FASE EXTERNA</b>	Instrução e julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário	NSA	A partir da data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT	art. 3º, II, § 1º, c/c o art. 19, <i>caput</i> , da RN 24/2014-TP

NOTA: NSA = não se aplica (a RN 24/2014-TP não apresentou qualquer prazo referente à fase externa da TCE)

NOTA: A TCE também deverá ser instaurada em 30 dias quando for determinada por decisão do TCE-MT, nos termos do art. 5º, § 2º, da RN 24/2014-TP

NOTA: Os prazos aqui discutidos devem ser contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 60, *caput*, da LOTCE-MT e art. 263, *caput*, do RITCE-MT

#### 4.1. Encadeamento dos fatos

Segue o encadeamento dos fatos para fins de análise do prazo relacionado à fase interna da TCE:

TÍTULO	DATA	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
Celebração do Termo de Concessão e Aceitação a Projeto de Pesquisa Edital Universal – Doutor FAPEMAT nº 05/2012 – Processo 339341-2012.	08/08/2013	Celebração do termo	fls. 115-120 do Documento n. 7485/2017
Transferência do recurso.	31/10/2013	O recurso foi transferido por meio da NOB n. 26202.0001.13.004982-8	fl. 124 do Documento n. 7485/2017
Transferência do recurso.	29/11/2013	O recurso foi transferido por meio da NOB n. 26202.0001.13.005626-3	fl. 126 do Documento n. 7485/2017
Prazo para execução do projeto.	15/11/2015	A concessionária tinha prazo até o dia 15 de novembro de 2015 para executar o projeto, conforme EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA – EDITAL UNIVERSAL/DOCTOR Nº	fls. 132 – 134 do Documento Digital n. 7485/2018



		005/2012 – PROCESSO 332420/2012, publicado em 04/08/2015, Edição nº 26590, p. 34, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT).	
Prazo para prestação de contas.	16/12/2015	A concessionária tinha 30 dias para apresentar a devida prestação de contas após o encerramento do projeto cultural (cláusula oitava do Termo e artigo 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009)	fls. 132 – 134 do Documento Digital n. 7485/2018
1º Aviso de Débito de Prestação de Contas.	25/02/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas encaminhada ao e-mail <a href="mailto:silvalcarmem@gmail.com">silvalcarmem@gmail.com</a>	fls. 139 e 140 do Documento Digital n. 7485/2018
2º Aviso de Débito de Prestação de Contas.	28/03/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas encaminhada ao e-mail <a href="mailto:silvalcarmem@gmail.com">silvalcarmem@gmail.com</a>	fls. 141 e 142 do Documento Digital n. 7485/2018
3º Aviso de Débito de Prestação de Contas.	29/04/2016	Notificação de cobrança da prestação de contas encaminhada ao e-mail <a href="mailto:silvalcarmem@gmail.com">silvalcarmem@gmail.com</a>	fls. 143 e 144 do Documento Digital n. 7485/2018
Ofício n. 016/2016/P.C/ FAPEMAT, de 11/07/2016. Este documento foi encaminhado pelos Correios (AR: DJ 03034871 8 BR).	13/07/2016	Solicitação da FAPEMAT para que a senhora Carmem Lúcia da Silva apresentasse Prestação de Contas. DEVOLVIDO AO REMETENTE.	fls. 145 -148 do Documento Digital n. 7485/2018
Edital de Notificação publicado na Edição nº 26843, p. 55, do D.O.E-MT.	18/08/2016	A CTCE emitiu Notificação de cobrança da prestação de contas	fl. 149 do Documento Digital n. 7485/2017
Ofício n. 09/2016/CTCE, de 06/09/2016. Este documento foi encaminhado pelos Correios (AR: DJ 07523067 9 BR).	13/09/2016	Solicitação da FAPEMAT para que a senhora Carmem Lúcia da Silva apresentasse Prestação de Contas. DEVOLVIDO AO REMETENTE.	fls. 151 - 153 do Documento Digital n. 7485/2017
Ofício n. 010/2016/CTCE, de 06/09/2016. Este documento foi encaminhado pelos Correios e recebido em 14/09/2016.	CTCE	Solicitação da FAPEMAT para que a Instituição Interviente e co-responsável pelo Termo de Concessão (no caso a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT) apresentasse a prestação de contas, sob pena de revelia e devolução do valor repassado, acrescido de juros moratórios e correção monetária	fls. 154 - 155 do Documento Digital n. 7485/2017
Ofício n. 011/2016/CTCE, de 06/10/2016. Este documento foi encaminhado pelos Correios (AR).	17/10/2016	Informou a senhora Carmem Lúcia da Silva que o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo n. 339341/2012 foi encaminhado à CTCE para apuração de possíveis danos ao erário em decorrência de prestação de contas	fls. 160 - 161 do Documento Digital n. 7485/2017
Ofício n. 012/2016/CTCE/FAPEMAT, de 06/10/2016. Este documento foi encaminhado pelos Correios (AR).	14/10/2016	A FAPEMAT informou à Instituição Interviente e co-responsável pelo Termo de Concessão (no caso a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT) que a senhora Carmem Lúcia da Silva (concessionária) estava em débito com a prestação de contas financeira desde o dia 30/12/2015. Concedeu o prazo de 10 dias úteis para que a UFMT acusasse recebimento da notificação e procedesse às providências.	fls. 164 - 165 do Documento Digital n. 7485/2017
Relatório de Tomada de Contas.	22/11/2016	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela ausência de prestação de contas e pelo valor de R\$ 27.271,10, corrigido e acrescido de juros, a ser devolvido pela concessionária	fls. 172-174 do Documento n. 7485/2018
Parecer de Auditoria n. 987/2016.	21/12/2016	Ratificação da CGE-MT quanto à conclusão da CTCE da FAPEMAT e informando que deveria constar no Relatório e do Termo de Encerramento da Tomada de Contas Especial a assinatura dos três	fls. 179-184 do Documento Digital n. 7485/2018



		participantes da comissão permanente e, ainda, que a numeração de páginas do processo encontrava-se imprecisa, havendo páginas sem numeração.	
Ofício nº 003/PRES/FAPEMAT/2017.	19/01/2017	Encaminhamento da TCE ao TCE-MT	fl. 188 do Documento Digital n. 7485/2018
Protocolo n. 45780.	20/01/2017	Protocolo da TCE no TCE-MT	Documento n. 7128/2017
Despacho Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima	14/05/2018	Considerando-se que todas as informações direcionadas à senhora Carmem Lúcia da Silva foram remetidas ao seu antigo endereço, o que ocasionou sua revelia no processo de tomada de contas especial no órgão de origem, bem como a necessidade constitucional de assegurar o direito do contraditório e ampla defesa nos processos administrativos, determinou o encaminhamento dos autos à FAPEMAT, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial adotasse as providências cabíveis no sentido de oportunizar a correta citação da concessionária. Após, determinou que fosse elaborado relatório conclusivo da Tomada de Contas e a remessa dos autos a TCE-MT para prosseguimento, no prazo de 60 dias.	Documento Digital n. 87537/2018
Ofício n. 592/2018, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima	24/05/2018	Notificação ao senhor João Carlos Máximo, Presidente da FAPEMAT, para que no prazo de 60 dias, a contar do recebimento deste, adotasse as medidas elencadas no Despacho de 14/05/2018 e, após, devolvesse os autos ao TCE-MT.	Documento Digital n. 99948/2018
NOVO RELATÓRIO DA CTCE	16/07/2018	Relatório desenvolvido pela CTCE, concluindo pela ausência de prestação de contas e pelo valor de R\$ 27.271,10, corrigido e acrescido de juros, a ser devolvido pela concessionária	Documento Digital n. 135948/2018- fls. 217-221
Protocolo n. 24398/2018	23/07/2018	Protocolo de Documentação no TCE-MT, em resposta ao Ofício n. 592/2018/GAB – LHL	Documento Digital n. 134395/2018
Ofício n. 90/PRES/FAPEMAT/2018.	23/07/2018	Devolveu o processo de tomada de contas sob o protocolo n. 45780/2017 para dar prosseguimento por parte deste Tribunal de Contas.	Documento Digital n. 135948/2018, fl. 205

#### 4.2 Extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna

Segue o extrato das ocorrências para fins de análise dos prazos gerais relacionados ao processo:

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
legal	TCA a Projeto de	15/11/2015	16/12/2015	17/12/2015	15/04/2016 <sup>1</sup>	18/04/2016	16/08/2016 <sup>2</sup>	15/09/2016 <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (17/12/2015-15/04/2016)

<sup>2</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (18/04/2016-16/08/2016)

<sup>3</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' (16/08/2016-16/09/2016)



DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
	Pesquisa – Edital Universal FAPEMAT n. 05/2012							
real	Ocorrência	-	-	-	-	31/03/2016	22/11/2016	20/01/2017

NOTA: A data legal referente à 'data final de execução' obedece ao prazo de vigência prorrogado pelo EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA – EDITAL UNIVERSAL/DOCTOR Nº 005/2012 – PROCESSO 332420/2012 (fls. 132 – 134 do Documento Digital n. 7485/2018).

NOTA: A data legal referente à 'data final para a prestação de contas' foi acordada em 30 dias após a data final de execução do projeto (16/12/2015)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial das medidas internas' corresponde ao primeiro dia útil após a data final de prestação de contas (17/12/2015)

NOTA: A data legal referente à 'data final das medidas internas' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias das medidas internas (15/04/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data inicial da fase interna' corresponde ao primeiro dia útil após o prazo de 120 dias das medidas internas (18/04/2016)

NOTA: A data legal referente à 'data final da fase interna' corresponde ao último dia da contagem do prazo de 120 dias da fase interna (16/08/2016)

NOTA: A data legal referente à data de encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde ao último dia da contagem do prazo de 30 dias para entrega (15/09/2016)

NOTA: A data de ocorrência da 'data inicial da fase interna' corresponde à data da publicação da instauração da TCE realizada por meio Portaria n. 007/2016/FAPEMAT e Ata de reunião (fls. 3 e 5 do Documento n. 7485/2017) (31/03/2016)

NOTA: A data de ocorrência da 'data final da fase interna' corresponde à data do Termo de Encerramento (fl. 175 do Documento n. 7485/2017) (22/11/2016)

NOTA: A data de ocorrência do encaminhamento da TCE ao TCE-MT corresponde à data do protocolo da TCE nesta Casa (Documento n. 7128/2017) (20/01/2017)

#### 4.3. Ações realizadas no período das medidas administrativas internas

Conforme mostrado no quadro imediatamente anterior, o prazo legal de realização das medidas administrativas internas correspondeu ao período de 17/12/2015 a 15/04/2016 (120 dias), coincidindo com o período de gestão do senhor Antônio Carlos Máximo, Presidente da FAPEMAT no período de 1º/1/2015 (Ato de Nomeação n. 055/2015, Edição n. 26450, p. 3 do D.O.E-MT de 7/1/2015) a 28/02/2019 (Ato de Exoneração n. 1.151/2019, Edição n. 27454, p. 7 do D.O.E-MT de 28/2/2019).

Nesse período (17/12/2015 a 15/4/2016) foram realizadas as seguintes notificações que visavam a cobrança da prestação de contas.

Seguem as notificações:

TÍTULO	RESPONSÁVEL	DISCRIMINAÇÃO	EVIDÊNCIA
1º Aviso de Débito de Prestação de Contas, de 25/2/2016	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas encaminhada ao e-mail <a href="mailto:silvalcarmem@gmail.com">silvalcarmem@gmail.com</a>	fls. 139 e 140 do Documento Digital n. 7485/2018
2º Aviso de Débito de Prestação de Contas, de 28/3/2016	Concedente	Notificação de cobrança da prestação de contas encaminhada ao e-mail <a href="mailto:silvalcarmem@gmail.com">silvalcarmem@gmail.com</a>	fls. 141 e 142 do Documento Digital n. 7485/2018



Pelo exposto a concedente, durante o período das medidas administrativas internas, adotou medidas visando a cobrança da prestação de contas, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, I, da RN 24/2014-TP, isentando-o da responsabilidade solidária pelo dano, da forma como prescreve o art. 5º, § 1º, da RN 24/2014.

#### **4.4. Prazo de instauração da TCE**

A data legal de instauração e conclusão da TCE foi do dia 18/04/2016 a 16/08/2016, conforme informações do quadro do 5.3.2.1.4 (extrato das ocorrências relacionadas aos prazos na fase interna), no entanto, a instauração ocorreu no dia 31/03/2016, data da Ata de Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 5 do Documento Digital n. 7485/2017). O presidente da FAPEMAT à época era o senhor Antônio Carlos Máximo (1º/01/2015 a 28/02/2019).

Pelo exposto, pode-se anotar que não houve atraso na instauração da TCE.

### **5. DA ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal – Doutor/FAPEMAT n. 005/2012 – Processo nº 339341/2012, celebrado com a Senhora Carmen Lúcia da Silva em 08/08/2013.

Como o Exmo. Conselheiro Interino Relator constatou a existência do vício processual de citação da responsável (Documento digital n. 87537/2018), que ocasionou sua revelia no processo de Tomada de Contas Especial no órgão de origem (fase interna da tomada de contas especial), após oportunizada a correta citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, e elaboração de novo relatório conclusivo pela Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento digital n. 135948/2018- fls. 217-221), que concluiu pela permanência dos argumentos mencionados no primeiro relatório, entende-se que o processo pode ter o devido prosseguimento na fase externa, sendo necessário nova citação à



concessionária nesta oportunidade, **em seu endereço atualizado**, para apresentar a respectiva prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal - Doutor/FAPEMAT n. 005/2012 - Processo nº 339341/2012, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal.

A omissão da concessionária, Senhora Carmen Lúcia da Silva, em prestar contas do recurso recebido, contraria o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 46, parágrafo único da Constituição do Estado de MT, a seguir transcritos:

**Art. 70** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 46** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Outro dispositivo legal que não foi cumprido é a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, vigente à época, que estabelece em seu artigo 30:

Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Seguem os dados da caracterização e responsabilização da irregularidade, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015-TP, que alterou a Resolução



Normativa do TCE-MT nº 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
<b>Irregularidade</b>	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.
<b>Achado</b>	Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 34 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.003/2009; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à conveniente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.
<b>Crítérios</b>	Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 46, parágrafo único) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 003/2009 (art. 34) Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I) Termo de Convênio Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava) e seu Termo Aditivo publicado na edição nº 26590, p. 34, do D.O.E-MT de 4/8/2015 (documento n. 7485/2017 – fl. 134)
<b>Evidências</b>	Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava) (Documento n. 7485/2017 – fls. 115 a 120)
<b>Valor do dano constatado e a data de sua ocorrência</b>	Valor original do dano: R\$ 22.400,22 Data da ocorrência: 31/10/2013 e 29/11/2013 Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 NOB n. 26202.0001.13.004982-8 de 31/10/2013, no valor de R\$ 10.506,22,00 e 26202.0001.13.005626-3 de 29/11/2013 no valor de R\$ 11.894,00 (fls. 124 e 126 do documento 7485/2017).
<b>Responsável</b>	Carmen Lúcia da Silva
<b>Descrição da conduta punível</b>	Deixar de prestar contas de valores públicos recebidos para execução de projeto cultural, quando o correto seria fazê-la nos prazos legais estabelecidos, nos termos da legislação vigente, comprovando a regular aplicação dos recursos, da forma como manda o disposto no art. 46, parágrafo único, da CE; no art. 34, da IN 003/2009; nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 5º, I, da RN 24/2014-TP; e, nos termos do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava) e seu Termo Aditivo publicado na edição nº 26590, p. 34, do D.O.E-MT de 4/8/2015 (documento n. 7485/2017 – fl. 134)
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao deixar de prestar contas a Responsável infringiu a legislação vigente, comprometendo a demonstração do regular emprego dos valores públicos recebidos.



**1. IB 03. Convênio Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

**1.1** Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 - processo 339341/2012, no valor de R\$ 22.400,22, em desacordo com o artigo 30 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e com a cláusula oitava do citado termo.

**Responsável:** Senhora Carmen Lúcia da Silva.

**Situação encontrada:**

O Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio (TCA) a Projeto de Pesquisa – Edital Universal – Doutor/FAPEMAT n. 05/2012, celebrado em 08/08/2013 (fls. 115-119 do Documento Digital n. 7485/2017), entre a FAPEMAT (concedente), representada pelo senhor Flávio Teles Carvalho da Silva, Presidente da Fundação, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (interveniente), representada pelo senhor Joanis Tilemahos Zervou-Dakis, Pró-Reitor de Pesquisa e, pela senhora Carmem Lúcia da Silva (cessionária), é claro ao dispor em seu preâmbulo que os relatórios técnicos científicos e a prestação de contas deve ser feita até 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto.

A cláusula oitava do referido Termo também impõe ao concessionário (no caso a senhora Carmem Lúcia da Silva) a obrigação de prestar contas no prazo de 30 dias após o término da vigência do citado instrumento, conforme as instruções constantes no Manual de Prestação de Contas disponibilizado.

Conforme EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA – EDITAL UNIVERSAL/DOCTOR Nº 005/2012 – PROCESSO 332420/2012 (fls. 132 – 134 do Documento Digital n. 7485/2018), publicado em 04/08/2015, Edição nº 26590, p. 34, do Diário Oficial do Estado (D.O.E-MT), o prazo de vigência do Termo em questão foi prorrogado até 15/11/2015. Ou seja, a concessionária deveria ter apresentado a prestação de contas até



o dia 16/12/2015 (30 dias após o término da vigência) conforme preceituado no Termo ao qual estava vinculada. Contudo, a senhora Carmem Lúcia (concessionária) não apresentou a referida prestação de contas e, dessa forma, não comprovou a regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio da FAPEMAT.

Enfatize-se que a senhora Carmem Lúcia da Silva recebeu da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado (FAPEMAT) em 31/10/2013 e 29/11/2013, respectivamente, por meio da NOB n. 26202.0001.13.004982-8 (fl. 124 do Documento n. 7485/2017) e da NOB n. 26202.0001.13.005626-3 (fl. 126 do Documento n. 7485/2017), o valor total R\$ 22.400,22 (vinte e dois mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) para execução do Projeto “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras do Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da Aldeia Aterrado do bananal e Aterro São Benedito” (fls. 11-32 do Documento Digital n. 7485/2017). Tal projeto consistia em pesquisa a ser desenvolvida nas aldeias de Aterrado do Bananal e Aterro São Benedito (situadas a aproximadamente 350 km de Cuiabá, nas imediações dos rios Perigara e Cuiabá, nos municípios de Barão de Melgaço e Poconé).

**Resumo do achado:** A concessionária não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 - processo 339341/2012, em desacordo com a cláusula oitava do citado termo e art. 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009.

**Conduta:** Não apresentar a respectiva prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT nº 005/2012 - processo 339341/2012, descumprindo as condições estipuladas na cláusula oitava do termo e o artigo 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

**Nexo de Causalidade:** A inobservância das condições estabelecidas na cláusula oitava do Termo de Concessão e no dispositivo legal citado resultou na irregularidade apontada.



## 6. CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se nova citação da Senhora Carmen Lúcia da Silva, em seu endereço atualizado, para se manifestar sobre a irregularidade constatada:

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no Termo de Concessão de Auxílio e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal Doutor/FAPEMAT número 005/2012 (cláusula oitava), impondo à conveniente, Carmen Lúcia da Silva, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante as NOB nº 26202.0001.13.004982-8 e 26202.0001.13.005626-3 de 31/10/2013 e 29/11/2013 respectivamente, no montante de R\$ 22.400,22, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o inciso XVIII do art. 14, da IN conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ, 16/12/2019.

**Luiza Nasr**  
Técnico de Controle Público Externo